

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CORRÊA RIBEIRO S/A COM IND

Processo CVM RJ-2010-14954

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela CORRÊA RIBEIRO S/A COM IND, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº296 de 17.09.10 (fl.09).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/08):

- a. "o fundamento para imposição de multa seria a inobservância da prescrição normativa relacionada ao envio da ata da Proposta do Conselho de Administração à Assembléia Geral Ordinária, invocando a aplicação do art. 21, inciso VIII da Instrução CVM 480/09";
- b. "sucede, contudo, que o referido inciso possui teor incompatível com a referida exigência. Eis o quanto pontua a citada Instrução, nesse particular:

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";
- c. "percebe-se a incongruência entre a exigência supostamente descumprida e aquela efetivamente apontada no inciso VIII";
- d. "em verdade, toda a matéria a ser objeto de deliberação na referida AGO foi encaminhada eletronicamente em 29.03.10, sob o protocolo 236564 (doc.01)";
- e. "além disso, frise-se que a Proposta de remuneração do Conselho de Administração foi encaminhada à Comissão de Valores Mobiliárias também no dia 23.04.10, antes mesmo da realização da AGO (ocorrida em 30.04.10)";
- f. "esse re-encaminhamento prévio se deu em resposta à solicitação emanada da CVM, na pessoa do Coordenador de Relações com Empresas, Sr. Jorge Antônio Tambucci, datada de 20.04.10, conforme documentação anexa (doc.02)";
- g. "em outras palavras, não se vislumbra qualquer espécie de descumprimento por parte da recorrente, ao inverso do quanto pontuado como justificativa à imposição da multa";
- h. "ainda que pudesse admitir o eventual descumprimento – impossível, ante o quanto já exposto – não decorreu qualquer espécie de prejuízo, a quem quer que seja, conquanto a proposta do Conselho de Administração foi no sentido de manter os mesmos limites de remuneração global praticados no exercício anterior, qual sejam, até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para os membros do Conselho de Administração e de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para os membros da Diretoria";
- i. "logo, não houve qualquer alteração da política de remuneração em relação ao exercício anterior, tudo isso a denotar a irrazoabilidade da imposição da penalidade e, por esse mesmo motivo, o valor atribuído à multa";
- j. "por eventualidade, na hipótese ad *argumentandum tantum* desse Colegiado entender pela imprestabilidade das informações devidamente encaminhadas desde antes da realização da AGO, imcumbente demonstrar, além da incongruência das alegações postadas no Ofício encaminhado pela CVM, a nulidade incontornável que aflige a decisão em tela";
- k. "isso porque, o art. 12 da Resolução CVM nº 452/07 determina que a incidência da multa diária só pode ser após o encaminhamento de prévia comunicação alertando para o descumprimento do envio da informação necessária. Eis o quanto dispõe o articulado:

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação";
- l. "os referidos arts. 3º e 4º, por sua vez, assim dispõem:

Art. 3º. Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada

(...)

Art. 4º. Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação eventual, o Superintendente da área responsável fará enviar comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto À CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua ciência, pela Superintendência, Ca ocorrência do evento a ser comunicado";
- m. "em outras palavras, nota-se que a incidência da multa da verificação do atendimento a requisito normativo específico, qual seja, o envio das comunicações tratadas nos arts. 3º e 4º";
- n. "entretanto, a recorrente não recebeu, antes do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº296/10, qualquer comunicação tratando de eventual e suposto

descumprimento do prazo de envio de informação periódica, como é o caso em tela";

- o. "logo, sem o antecedente envio da comunicação tratada nos arts. 3º e 4º, a depender do caso, impossível a incidência de multa diária, tornando nula, por vício formal, a decisão que determina a sua cobrança, sendo o caso de ser dado integral provimento ao presente recurso, declarando-se a nulidade da multa imposta também por esse argumento";
- p. "prossequindo da análise da situação ensejadora da imposição da multa – nula de pleno direito e também desprovida de amparo fático à sua aplicação -, tem-se que a imputação da prática de infração quando, em verdade, não ocorreu, permite a conclusão de que a atuação da CVM, autarquia federal, consubstancia ato administrativo flagrantemente viciado";
- q. "no caso concreto, tem-se que o agente atuou dentro da sua margem legal de competência – posto que sua atividade fim é o exercício do poder de polícia – mas em flagrante dissonância com o interesse público, constituindo-se uma modalidade do gênero abuso de poder";
- r. "não poderia a CVM apurar um suposto descumprimento à norma por parte da recorrente, quando, em verdade, ela própria deixou de cumprir o quanto pontuado pelo art. 3º, da Resolução CVM nº452/09"; e
- s. "ex positis, é o caso de ser conhecido e dado provimento integral ao recurso interposto pela recorrente para: i) reconhecer a ausência de descumprimento do prazo previsto no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09; ou, ii) por eventualidade, seja reconhecida a nulidade da multa aplicada, por vício formal decorrente da inobservância do procedimento estatuído pelo art. 3º da Resolução CVM ".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, em relação às alegações da companhia contidas na alínea "d" do §2º, retro, cabe esclarecer que o documento que ela menciona ter encaminhado em 29.03.10, sob o protocolo nº 236564, são as Demonstrações Financeiras Anuais completas da companhia (fl. 05), e não o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

A proposta da administração para a AGO (documento **PROP.CON.AD.AGO**), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

No presente caso, cabe destacar:

- a. ao contrário do alegado pela companhia no § 2º, letras 'l', 'm' e 'n', a comunicação específica exigida pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 se deu sob a forma do e-mail de alerta enviado em 31.03.10 (fl.10), o qual informava que o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 devia ser encaminhado à CVM até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO; e
- b. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do referido prazo, desde que o citado documento seja publicado antes da realização da assembleia. No presente caso, porém, constatou-se que à AGO realizada em 30.04.10 não compareceu a totalidade dos acionistas (fls. 13/14).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.10), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que, até o presente momento, a companhia não encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CORRÊA RIBEIRO S/A COM IND, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício